



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
	A 2.ª série	Kz 96 250,00		
	A 3.ª série	Kz 75 000,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/04:

Sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 43/04:

Atribui o subsídio de natal aos antigos combatentes e deficientes de guerra

Decreto n.º 44/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 45/04:

Regulamenta a atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de guerra.

Decreto n.º 46/04:

Regulamenta os procedimentos e formalidades para a concessão do direito e benefício de isenções no pagamento das taxas fiscais e aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra

Decreto n.º 47/04:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos efectivos de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 72/04:

Aprova o novo sistema de matrículas para os veículos automóveis do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministérios da Educação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 73/04:

Aprova o plano de estudos do curso médio de administração local

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 151/04

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado na Província do Huambo, Bairro de Fátima, Rua 51, Casa n.º 1, em nome de Armando Barbosa de Magalhães

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/04:

Determina que o Subsistema de Pagamento Serviço de Compensação de Valores (SCV) abrange a troca, compensação e liquidação definitiva de pagamentos efectuados através de instrumentos físicos de pagamento, em conformidade com os procedimentos e as rotinas estabelecidos para esse serviço.

Aviso n.º 3/04:

Determina que o Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola é normalizado com a estrutura de 21 caracteres numéricos de comprimento. — Revoga o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/04

de 13 de Julho

O artigo 48.º da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos direitos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria

Havendo necessidade de se regulamentar o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

8.1.1 Os prazos definidos no quadro do n.º 8.1 deste anexo, para as Situações I, II e III, começam a contar no dia útil imediatamente seguinte ao da entrega dos cheques em depósito nos balcões das instituições,

8.1.2 Quando a praça de acolhimento do cheque Não for abrangida por Central de Troca, deve-se observar o seguinte

- a) o prazo máximo para a troca de cheque em Central de Troca é de 15 dias úteis, contados do dia útil seguinte ao do acolhimento do depósito em cheque, ressalvada a impossibilidade por ausência de transporte,
- b) o participante acolhedor do depósito em cheque deve, entretanto, trocar o cheque em Central de Troca no prazo menor possível, estando sujeito a multa, nos termos da Lei das Instituições Financeiras, caso não estabeleça rotina, de acordo com o modelo previsto no item 7.8 do Anexo VII deste regulamento, por praça Não abrangida por Central de Troca, e não cumpra essa rotina, prevendo na rotina a forma e horário do transporte que será utilizado,
- c) os prazos definidos no quadro do n.º 8.1 deste anexo, para a Situação IV, começam a contar no dia da troca física do cheque em Central de Troca

8.1.3 A disponibilidade dos valores na conta do cliente depositante deve ocorrer até o dia útil imediatamente seguinte ao término dos prazos especificados no quadro do n.º 8.1 deste anexo, desde a abertura dos balcões

8.2. Prazos para Disponibilização dos Valores de Transferência de Crédito Compensadas (Documento de Crédito — DC, Ordem de Saque — OS)

8.2.1 Até o primeiro (dia) dia útil após a troca do DC ou OS na CT Luanda, o que deve ocorrer no dia útil seguinte ao da solicitação do cliente remetente para a transferência de crédito interbancária

8.2.2 A disponibilidade dos valores de transferências de crédito ocorre no dia indicado no prazo fixado, desde a

abertura dos balcões, ressalvado o direito de o cliente beneficiário da ordem contratar com o respectivo banco prazo superior em consequência de acordo de prestação de serviços

8.3. Documentos Intrabancários:

8.3.1 Os documentos que transfiram fundos dentro do próprio banco (intrabancários) não se sujeitam aos prazos de cativo estabelecidos para os documentos compensáveis, entretanto não podem ser superiores a estes

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

Aviso n.º 3/04

de 13 de Julho

Considerando a necessidade de adequação de infra-estruturas para a implementação da compensação electrónica do cheque e do serviço de transferências electrónicas interbancárias no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA);

Tendo em conta, nesse contexto, a conveniência da revisão do Número Bancário Angolano (NBA), com o objectivo da sua harmonização com as tendências mundiais na padronização do endereço bancário, numa perspectiva de globalização dos mercados financeiros;

Havendo, em consequência, a necessidade da adequação da linha de leitura automática do cheque,

No uso da competência que me é conferida pelos artigos 30.º e 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Número Bancário Angolano)

1 O Número Bancário Angolano (NBA), definido como o número de conta bancária domiciliada em banco integrante do Sistema Financeiro de Angola, é normalizado

Financeiras, ao pagamento diário de multa, a partir de 1 de Janeiro de 2005, até o respectivo enquadramento

ARTIGO 5.º

(Padrões relacionados com o Kwanza)

1 Nos termos da Lei n.º 11/99, de 12 de Novembro, e da sua rectificação publicada no *Diário da República* n.º 7/00, 1.ª série, de 18 de Fevereiro, os valores em Kwanza são expressos pelo número correspondente, usando-se um espaço para separar milhares e uma vírgula para separar a parte inteira da parte decimal

2 O código ISO do Kwanza é AOA

ARTIGO 6.º

(Revogação)

É revogado o Instrutivo n.º 4/00, de 19 de Junho

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor, sendo obrigatório o cumprimento dos seus efeitos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º deste aviso

Publique-se

Luanda, aos 23 de Junho de 2004

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*